



ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa
Dr.
Galileu

- 1 - Ao S. R. C. para autuar
- 2 - Ao S. A. M. para impressão
- 3 - À DIDEX para receber emendas em Plenário
- 4 - As Comissões de C.C.J., C.F.F.O. e C.D.H.

30/11/2022

409
PROJETO DE LEI Nº NOVEMBRO DE 2022

ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa
RECEBIDO PELA MESA DIRETORA
Em 30/11/2022
Assessor da Mesa

“ESTABELECE MEDIDAS PARA PREVENIR E ACOLHER DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ DECRETA:

Artigo 1º. Esta lei estabelece medidas para prevenir e abordar as denúncias de violência contra mulheres que ocorram no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará.

Parágrafo Único. Entende-se que integram a Administração Pública todas as secretarias, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundações, e demais entidades relacionadas ao poder público.

Artigo 2º. A aplicação das medidas tem por objetivo proteger todas as mulheres que integram órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Pará.

Parágrafo Único. Esta proposição também será aplicada em casos nos quais as vítimas sejam transexuais, travestis e transgêneros que tenham o sexo feminino como sua identidade social.

Artigo 3º. As denúncias poderão ser realizadas por qualquer servidora que tenha vivenciado as violações contempladas pelo art. 5º deste projeto de lei ou por terceiros que as tenham testemunhado.

Parágrafo único. No caso das denúncias realizadas por terceiros, as partes deverão ser notificadas para que possam manifestar-se.

Artigo 4º. As disposições deste projeto de lei regem as relações de trabalho e convivência conexas à consecução do trabalho ou com impacto sobre tal objetivo, como, entre outras, conferências, congressos, atividades esportivas e festivas realizadas por instituições e associações relacionadas ao ambiente de trabalho.

Parágrafo Único. Entende-se como âmbito de aplicação as relações que ocorram tanto nos espaços físicos quanto nas interações por meios telefônicos, redes sociais e demais meios digitais relacionados ao ambiente de trabalho.



Artigo 5º. Considera-se que as seguintes condutas são incompatíveis com a ética laboral que deve reger as relações e ambientes de que trata esta lei, e são consideradas formas de violência:

I - o uso de linguagem discriminatória, ofensiva e insultuosa que tenha como consequência ridicularizar, desprezar ou agredir;

II - atitudes que dificultem o exercício pleno de atividades laborais de forma digna afetando a permanência no ambiente de trabalho;

III - atitudes que submetam a constrangimento público;

IV - qualquer ação que implique em violência psicológica e moral, como perseguição, ameaças, assédio moral, calúnia, injúria e difamação;

V - qualquer ação que implique em violência patrimonial, tendo em vista qualquer tipo de dano a pertences individuais ou da instituição de uso privativo;

VI - manifestações de violência física, sejam estas de caráter leve, grave ou gravíssimas, e atentados contra a vida;

VII - qualquer ação que implique em violência sexual em seus diferentes tipos, como importunação sexual, assédio sexual e/ou estupro;

Artigo 6º. As condutas acima qualificadas deverão ser consideradas infrações e devem necessariamente ser recebidos, inicialmente, por ouvidorias ou comissões de ética já existentes, instituído no âmbito do órgão no qual tramita a apuração e o processo administrativo.

§1º Este espaço deve ser facilmente identificável e de fácil acesso.

§2º Este espaço deve proporcionar condições de privacidade compatíveis com a natureza dos atendimentos a serem desenvolvidos.

Artigo 7. A comissão manterá um registro de todos os procedimentos, respeitada as disposições da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, contendo os seguintes elementos:

- a) dados pessoais relevantes da pessoa que fez a consulta ou reclamação;
- b) descrição da situação para a qual a consulta ou reclamação foi feita;
- c) avaliação da situação;
- d) observações, sugestões e formulação de estratégias de intervenção; e
- e) ação a ser tomada sobre a situação à luz das sugestões feitas.



Parágrafo único. Este registro, além das funções de armazenar dados e informações das intervenções realizadas, permitirá a promoção de diagnósticos permanentes sobre a magnitude e características das situações a fim de elaborar estratégias de visibilidade e conscientização dos problemas no âmbito do órgão ou entidade.

Artigo 8. Deve ser realizada, anualmente, campanhas e treinamentos como medida de prevenção para situações de violência, discriminação e assédio sexual contra mulheres

§1º Os materiais das campanhas, distribuído para todos os funcionários, abordarão temas relacionados à prevenção e ao enfrentamento das violações supracitadas, constando sempre informações sobre como e onde é possível realizar queixas.

§2º Os treinamentos terão presença obrigatória para todos os funcionários com o objetivo de sensibilizar acerca de possíveis ocorrências, considerando:

- a) sensibilização para a posição hierárquica das relações de trabalho e as formas disponíveis de denúncia, acolhimento e encaminhamentos de possíveis casos;
- b) alertas para a relação entre atividade administrativa e possíveis violações, além de indicar as formas disponíveis de denúncia, acolhimento e encaminhamentos de possíveis casos;
- c) treinamento específico para as equipes que promovem o Protocolo no respectivo órgão ou entidade.

Artigo 9. O poder público deve realizar uma pesquisa anual junto a todas as mulheres da administração pública sobre queixas e casos de violação para monitorar a implementação desta proposição e seu funcionamento, necessariamente preservando o anonimato de todas, a fim de gerar dados estatísticos que possam subsidiar a compreensão de eventuais obstáculos que impeçam a realização de queixas e denúncias, bem como conferir publicidade ao tema das violações no órgão público respectivo e fomentar a adoção de melhores políticas voltadas para seu enfrentamento.

Artigo 10. A mulher que realizar uma reclamação será tratada com respeito e confidencialidade, e deve ser ouvida em sua apresentação sem prejuízo de sua dignidade e sem interferência em aspectos que são irrelevantes para o conhecimento dos fatos.

§1º A confidencialidade do procedimento deve ser informada desde o primeiro contato quando da realização de consultas e reclamações.

§2º A escuta da queixa deverá ocorrer prioritariamente com mais de um profissional da Comissão.

§3º A repetição desnecessária do relato dos fatos será evitada, assim como a exposição pública da pessoa que denunciar ou de dados que permitam identificá-la.



Artigo 11. A mulher afetada receberá aconselhamento jurídico, psicológico e gratuito oferecido por profissionais da referida Comissão e poderá ser encaminhada de forma prioritária para atendimento médico e psicológico já disponibilizado pelo órgão ou entidade, ou, na ausência deste para serviço público ou particular.

Artigo 12. Caso condutas tipificadas no Código Penal sejam perpetradas por visitantes ou usuários dos órgãos ou entidades a Comissão deve comunicar a conduta para autoridade policial competente.

Artigo 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Dr. Galileu
Deputado Estadual
REPUBLICANOS



JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS DEPUTADAS,
SENHORES DEPUTADOS.

Esta lei objetiva estabelecer medidas de enfrentamento ao assédio e a violência contra mulheres na administração pública, por meio da conscientização, acolhimento das vítimas e divulgação de canais de denúncia e instituições de suporte jurídico e psicológico. Desta forma, será possível combater esta problemática que, infelizmente, sabemos ser uma realidade no Estado do Pará e em todo o mundo.

As múltiplas violências vivenciadas por mulheres e motivadas, unicamente, por questões de gênero, evidenciam a dimensão social do problema e a necessidade de atuação do Estado e da sociedade para mudar esta realidade. Além disso, dados publicados pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (Segup) revelam que, somente, nos primeiros dois meses do ano corrente foram registradas 18.428 ocorrências de violência contra mulheres no Estado do Pará, sendo de natureza física, psicológica e sexual. Desse modo, sabemos que este cenário não é diferente na administração pública e espaços políticos, onde a representação de mulheres ainda é um problema, caracterizando mais um tipo de violência.

Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou um levantamento sobre a experiência das mulheres nos espaços políticos e constatou que 85% das mulheres sofrem violência psicológica, 45% recebem ameaças, 25% passam por violência física, 20% assédio sexual, e 40% das vítimas entrevistadas relataram o quanto essas violências atrapalham sua agenda legislativa. Sendo assim, a violência de gênero vivenciada na administração pública reflete de forma negativa na sociedade, sendo incompatível com o respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade e aos direitos humanos garantidos, inclusive, no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que o combate a este cenário deve ser responsabilidade de todos.

Diante da relevância do tema, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para garantir a segurança das mulheres nestes espaços, por meio deste projeto de lei.


Dr. Galileu
Deputado Estadual
REPUBLICANOS